

Exma. Sra.
Presidente da Comissão de Cultura,
Comunicação Juventude e Desporto da
Assembleia da República

Dra. Edite Estrela
Palácio de São Bento

N/Ref.: 9050 - SC/CN

Lisboa, 07 de junho de 2018.

ASSUNTO: Proposta de Lei 133/XIII/3.^a (GOV) - *Altera o regime jurídico do associativismo jovem.*

Exma. Senhora Presidente:

No seguimento da apresentação da proposta de lei n.º 133/XIII/3.^a (GOV), a Associação dos Escoteiros de Portugal vem por este meio apresentar os seus contributos no âmbito da discussão da mesma por parte da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.

Apresentamos desde já a nossa total disponibilidade para apresentar as nossas propostas em sede de audiência na 12.^a Comissão.

Com os melhores cumprimentos



Miguel Gonzalez
Escoteiro Chefe Nacional

| | |
|--------------------------------|----------------|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA | |
| Divisão de Apoio às Comissões | |
| CCCJ | |
| N.º Único | 60373B |
| Entrada/Saída n.º | 132 |
| Data | 2018 / 06 / 12 |

Exmos. Senhores Deputados,

No seguimento da apresentação da proposta de lei n.º 133/XIII/3.ª (GOV), a Associação dos Escoteiros de Portugal vem por este meio apresentar os seus contributos no âmbito da discussão da mesma.

A AEP teve a oportunidade de participar no processo de consulta levado a cabo por sua Exa. o Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, através do Conselho Nacional de Juventude.

Entendemos que a alteração à Lei do Associativismo Jovem se impunha há já alguns anos, de forma a poder valorizar o associativismo juvenil e o voluntariado que é a força motriz da atividade e do impacto social das associações.

Assim, colocamos à consideração da Comissão, no âmbito da discussão na especialidade da proposta de lei, os seguintes fundamentos e propostas concretas de melhoria da mesma:

1. Clarificação do âmbito das isenções e benefícios fiscais (artigo 14.º)

A Lei 23/2006, de 23 de junho, define no n.º 3 do artigo 3.º as *organizações nacionais equiparadas a associações juvenis, desde que reconhecidas pela World Association of Girl Guides and Girl Scouts e pela World Organization of the Scout Movement, como organizações equiparadas a associações juvenis.*

Ora, entende-se que é necessário clarificar que o âmbito da norma relativa às isenções e benefícios fiscais se aplicam às organizações equiparadas nos termos do artigo 3.º n.º 3.

Se por um lado, se entende que a equiparação prevista naquela norma estende os direitos e deveres das associações juvenis às associações escotistas também se entende que a aplicabilidade do artigo 14.º da Lei do Associativismo Jovem deve estar descrita de forma expressa quanto às associações equiparadas a associações juvenis. Tratam-se de normas fiscais, aplicadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, que não devem oferecer qualquer dúvida interpretativa.

Ora, a lei indica de forma expressa as organizações equiparadas no artigo 12.º. Por maioria de razão, deve a mesma indicação constar do artigo 14.º deixar claro que o legislador não quis deixar fora do seu âmbito de aplicação estas associações.

Essa solução seria manifestamente injusta, mas não parece ser esse o objetivo, quer por força dos direitos e deveres que têm incumbido às associações escotistas na vigência da atual lei, quer por força do próprio procedimento de consulta no âmbito da proposta de lei em discussão.

Não havendo uma disposição genérica de garantia de equiparação em todos os direitos e deveres para estas associações, é importante garantir que as mesmas não ficam de fora e que a sua inclusão não deixa qualquer espaço a interpretação diversa, já que é da mais elementar justiça, quer pelo número de jovens envolvidos, quer pelo volume de atividades, que estas associações sejam inequivocamente incluídas no âmbito dos benefícios estatuídos pelo artigo 14.º da lei.

Para além da sua principal missão de educar os jovens para desempenharem um papel ativo na sociedade através de um método único de educação não formal, assente num sistema de valores, que visa ajudar a construir um mundo melhor onde as pessoas se sintam realizadas como indivíduos e desempenhem um papel construtivo na sociedade, assente numa cidadania participativa, responsável e tolerante e no respeito pelo ambiente, o papel do Escotismo nas comunidades locais é incontestável no que diz respeito à sua capacidade de intervenção, ligação à comunidade e mesmo na relação e colaboração institucional com as autarquias locais. Sendo o maior movimento juvenil a nível mundial, seria incompreensível que os benefícios fiscal que agora se pretende incluir nesta legislação não viesse a abranger, sem ambiguidades, as maiores associações de juventude do país.

Além da questão do âmbito de aplicação que deve ser clarificado, propõe-se que os membros de associações juvenis que estejam obrigados a apresentar Certificado de Registo Criminal nos termos da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, por exercerem voluntariado que envolve contacto regular com menores, devem estar isentos do pagamento da respectiva taxa.

2. Estatuto de dirigente associativo jovem (artigo 23.º)

Considerando a responsabilidade do estado no apoio ao associativismo jovem e a dificuldade de conciliação de tempo entre o trabalho voluntário junto dos jovens e as obrigações laborais, estudantis ou outras e que as organizações nacionais, desenvolvem grande parte dos seus projetos através das suas estruturas locais, entende-se que a Lei do Associativismo Jovem deve assim também reforçar o apoio aos dirigentes que dedicam parte do seu tempo pessoal ao trabalho com os nossos jovens em particular a nível local onde são efetivamente realizados os projetos e ações.

Tal como referido supra, as estruturas locais das Associações equiparadas têm um número de participantes e volume de atividades muitas vezes superior a outras associações juvenis com personalidade jurídica própria. Os seus dirigentes associativos dedicam muitas horas de trabalho na preparação e planificação das atividades e têm muitos desafios na conciliação com a vida profissional e estudantil.

3. Despesas com recursos humanos e funcionamento (artigo 40.º)

A definição nos apoios financeiros de um limite elegível de apenas 30% para despesas de estrutura, que compreendem despesas de funcionamento e despesas com recursos humanos, não tem em conta as necessidades reais da maioria das associações e a sua estrutura de custos. Trata-se de um valor manifestamente insuficiente para o funcionamento das associações. Recordamos que:

- as despesas de estrutura são essenciais para o funcionamento e crescimento das associações
- quanto mais atividades se organizam maior é a necessidade de estrutura, por consequência condicionar a estrutura é condicionar a quantidade e qualidade das atividades realizadas
- é precisamente na área das estruturas que as associações mais necessitam do apoio do estado, uma vez que é onde é mais difícil captar apoios de outras entidades (o que não acontece por exemplo com as atividades onde muito mais facilmente se conseguem patrocínios)

Esta situação é particularmente incompreensível face às taxas de desemprego jovem, onde os jovens têm extrema dificuldade em entrar no mercado de trabalho. Neste contexto o papel das associações juvenis na criação de oportunidades de emprego e na contratação de jovens, oferecendo oportunidades para o primeiro contacto com o mercado de trabalho, é de suma importância.

Assim consideramos fundamental alargar o limite superior do rácio que atualmente é permitido para **40%**.

4. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

No seguimento da fundamentação supra indicada, apresentam-se as seguintes propostas de alteração:

Artigo 14.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Isenção de emolumentos relativos à obtenção do certificado de admissibilidade de firma ou denominação de pessoa coletiva, à constituição, à inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas e ao registo de alteração de estatutos.
- e) **Isenção dos seus membros de taxas relativas à obtenção do certificado de registo criminal para os efeitos da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.**

2 - [...].

3 - Aos donativos concedidos às associações de jovens **e às equiparadas nos termos do n.º 3 artigo 3.º** é aplicável o regime fiscal relativo ao mecenato previsto no artigo 61.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, quando se encontrem reunidos os respetivos requisitos

4 - Caso não se encontrem reunidos os requisitos referidos no número anterior, os donativos concedidos às associações de jovens **e às equiparadas nos termos do n.º 3 do artigo 3.º** são considerados gastos ou perdas do período, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 120% do

respetivo total para efeitos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ou da categoria B do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), sendo aplicável o previsto no artigo 66.º do EBF.

- 5 - Uma quota equivalente a 0.5% do IRS, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelos sujeitos passivos de IRS a uma associação juvenil **ou equiparada**, de carácter juvenil ou de estudantes, mediante indicação dessa entidade na declaração de rendimentos, sendo igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 152.º do Código do IRS.

Artigo 23.º

Dirigente associativo jovem

- 1 - (...)
- 2 - Os órgãos diretivos regionais e **locais das** associações consideram-se órgãos diretivos para efeitos do disposto no presente capítulo.
- 3 - Beneficiam do estatuto de dirigente associativo jovem, pelo menos:
 - a) **10** dirigentes nas associações juvenis com 250 ou menos associados jovens;
 - b) **15** dirigentes nas associações juvenis com 251 a 1000 associados jovens;
 - c) **20** dirigentes nas associações juvenis com 1001 a 5000 associados jovens;
 - d) **25** dirigentes nas associações juvenis com 5001 a 10000 associados jovens;
 - e) **30** dirigentes nas associações juvenis com mais de 10000 associados jovens.
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)
- 7 - (...)
- 8 - (...)
- 9 - (...)
- 10 - (...)

Artigo 40.º
Apoio financeiro

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- Nas modalidades de apoio financeiro anual e pontual às associações são elegíveis as despesas de estrutura até **40%** do total da despesa da atividade apoiada.

7- (...)

8- (...)

9- (...)

